



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0001051-96.2016.815.0000**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto

**Arguinte:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**Arguido:** Lei Municipal de Arara nº 23/1998 – Na apelação nº 0002128-57.2003.815.0951

**Promovidos:** José Ernesto dos Santos Sobrinho, Francisco Francklin de Lima e Lexsane Sousa Ernesto.

**Advogado:** Edmundo dos Santos Costa (OAB/PB nº 7349)

---

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DIFUSO. LEI MUNICIPAL DE ARARA Nº 23/1998. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO VICE-PREFEITO E À CUNHADA DO PREFEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, XXI, DA CARTA MAGNA. ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

- A referida norma municipal, ao autorizar a contratação direta de locação de automóveis, afastando a necessidade do regular procedimento prévio licitatório, feriu veemente o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Constituição Estadual da Paraíba.

- A referida matéria sequer poderia ter sido legislada pelo Município, eis que de competência privativa da União, no termos do Art. 22, XXVII, da Carta Maior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE ARARA Nº 23/1998.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade, originária de apelação cível (fls. 723/733), desafiando a sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Arara (fls. 685/703), que julgou procedentes os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**” ajuizada contra **JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, FRANCISCO FRANCKLIN DE LIMA e LEXSANE SOUSA ERNESTO DOS SANTOS**.

Na exordial, o Órgão Ministerial alegou que, segundo apurado em procedimento administrativo advindo de peças remetidas pelo próprio Poder Judiciário, o demandado José Ernesto dos Santos Sobrinho, enquanto Prefeito do Município de Arara no período de 1997 a 2000, sancionou a Lei nº 23/1998, que autorizou a locação dos veículos tipo Caminhoneta e Parati, de placas MMB-6363 e MMT-0804, pertencentes a Francisco Franklin de Lima e Lexsane Sousa Ernesto dos Santos, também promovidos, ao tempo Vice-Prefeito e Servidora Pública casada com irmão do prefeito, com a destinação de que os automóveis serviriam para serviços direcionados à Secretaria de Educação daquela edilidade.

Relatou que o contrato foi renovado outras duas vezes, com o propósito de burlar o limite de gasto anual previsto pelo Tribunal de Contas do Estado e justificar a não realização de prévio processo licitatório.

Na decisão terminativa recorrida, o juízo de origem declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Arara-PB nº 23, de 16 de novembro de 1998, por ofensa ao Princípio Licitatório previsto na Constituição Federal, bem como condenou os demandados, ora apelantes, pela prática de ato de improbidade administrativa cominada nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

**“I) JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO: 1) – Ressarcimento integral do dano, em solidariedade, consistente na devolução dos valores pagos em razão da locação dos veículos placas MMB-6363 e MMT-0804, pertencentes a Francisco Franklin de Lima e Lexsane Sousa Ernesto dos Santos, durante todo o período de vigência das locações e suas renovações; 2) – à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3) – pagamento de multa civil de 10% (dez por cento) do valor do dano, conforme item “1”; e 4) – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

**“II) FRANCISCO FRANKLIN DE LIMA: 1) – Ressarcimento integral do dano, em solidariedade, consistente na devolução dos valores pagos em razão da locação do seu veículo automotor; 2) – à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos;**

**3)** – pagamento de multa civil de 10% (dez por cento) do valor do dano, conforme item “1”; e **4)** – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**“III) LEXSANE SOUSA ERNESTO DOS SANTOS: 1)** – Ressarcimento integral do dano, em solidariedade, consistente na devolução dos valores pagos em razão da locação do seu veículo automotor; **2)** – à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; **3)** – pagamento de multa civil de 10% (dez por cento) do valor do dano, conforme item “1”; e **4)** – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Submetidos os autos à apreciação da Colenda 1ª Câmara Cível, aquele órgão fracionário determinou a suspensão do julgamento do apelo com a subsequente remessa do presente incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do presente incidente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Acerca da declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, a sentença registrou que **“Ao afastar a necessidade de regular processo de licitação prévia, autorizando a contratação direta dos serviços de locação de veículos, a Lei Municipal hostilizada ofendeu o supratranscrito preceito constitucional, não havendo outra interpretação a ser dada ao ato normativo local senão a de seu inconformismo com o preceito maior. (...) Assim, em face de sua inconstitucionalidade material (art. 37, caput e inciso XXI) e formal (22, inciso XXVII), acolho o pedido ministerial, nesse ponto, e declaro, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 23, de 16 de novembro de 1998”** – fl. 690.

De fato, a cópia da Lei Municipal de Arara nº 23/1998, acostada às fls. 22/24, de iniciativa do primeiro demandado, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, então prefeito constitucional, indica a clara intenção de autorizar uma dispensa de licitação **não** reconhecida na nossa legislação. Passo a transcrever integralmente os termos da dita norma:

*“Art. 1º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a LOCAR os veículos de placas “MMP 6363” e “MMT 0804”, os contratos obedecerão CLÁUSULAS UNIFORMES previstas na Lei Orgânica do Município, para servir à Secretaria Municipal de Educação.*

*Parágrafo Primeiro – As locações a que se refere o caput deste artigo terão os valores de R\$ 1.300,0 (hum mil e trezentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, respectivamente.*

*Parágrafo Segundo – O abastecimento e manutenção dos Veículos locados correrão por conta do contratante.*

*Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data da sua aprovação e publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de setembro de 1998.” (SIC)*

Não restam dúvidas que a referida a legislação municipal, ao autorizar a contratação direta de locação de automóveis, afastando a necessidade do regular procedimento prévio licitatório, feriu veemente o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba. que assim preconizam, respectivamente:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*“Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica (...)”*

É importante registrar que o texto da lei sob análise torna-se ainda mais reprovável e teratológica - quando levamos em consideração que os veículos ali especificados são de propriedade do Sr. Francisco Franklin de Lima e Lexsane Sousa Ernesto dos Santos, ao tempo Vice-Prefeito e Servidora Pública casada com irmão do Prefeito.

Outrossim, tenho que a referida matéria sequer poderia ter sido legislada pelo Município, eis que de competência privativa da União. Nesse sentido, transcrevo trechos do irretocável parecer Ministerial da lavra do Exmo. 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Nelson Antônio Cavalcante Lemos:

*“De mais a mais, nos termos do art. 22, XXVII da Carta Magna, a competência para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação aplicadas à Administração Pública é da União, e não do legislador municipal, como ocorreu no caso em análise, vejamos:*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”*  
*(fls. 801).*

Nesta perspectiva, deparamo-nos com uma legislação maculada por vícios materiais e formais, pelo que, além de afrontar totalmente dispositivo constitucional, também não observou a forma adequada para seu processo legislativo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **julgo procedente a presente arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Arara nº 23/1998**, reconhecendo os vícios de materialidade e formalidade, confirmando-se a sentença neste ponto, aplicando a norma impugnada efeitos *ex tunc*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto*. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Exmo. Des. . Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Drs. Miguel de Brito Pereira Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0001051-96.2016.815.0000

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 - J/06 (R)